



**PLC 2/2015**  
**062-U**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
**Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015**  
Modificativa

O art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 29.** São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

II – o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e IBAMA, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei nº. 10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA).



SF/15688.97529-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo nem mesmo um produto.

Sala da Comissão, em                      de março de 2015.

**Senador HUMBERTO COSTA**

